APROVADO (A)
EM: 23/10/2013
Pres. Secr.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 11 DE SETEMBRO 2013.

"DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Excelentíssima Prefeita Municipal do Município de Miranda/MS, **SRA. MARLENE DE MATOS BOSSAY,** no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I:

DOS OBJETIVOS:

Art. 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei 845 de 31 de maio de 1993, reestruturada pela Lei 1162 de 04 de novembro de 2008, passa ser gerido e administrado na forma desta lei.

Art. 2º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, que compreendem:

I - programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais, bem como o disposto no parágrafo 2º, do artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - projetos de pesquisas, de estudos e de desenvolvimento de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos de Políticas Sociais Básicas e de Assistência Social Especializada para crianças e adolescentes que dele necessitam.

§ 1º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas não previstos neste artigo.

§ 2º - Os recursos do Fundo serão administrados conforme Programa definido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O fundo ficará subordinado operacionalmente a Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:

I - Elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;

II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades ao cargo do Fundo;

VI - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;

VIII - Aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

IX - Publicar, no periódico de maior circulação do Município, ou fixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes do Fundo;

X - Atendimento de outras atividades correlatas e afins.

Art. 5º - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação de recursos do Fundo previsto no inciso I, artigo 4º;

II – Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação de recursos do Fundo.

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

VI - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com recursos do Fundo;

VIII - Encaminhar à contabilidade-geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

IX - Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X - Providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação;

XI - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII - Manter o controle dos contatos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII - Manter o controle da receita do Fundo;

XIV - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XV - Fornecer ao Ministério Público, quando solicitado, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitado em conformidade com a Lei 8.242/91 (Lei que deu nova redação ao Art.260 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Artigo 260 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990;

III - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

PRAÇA AGENOR CARRILHO, 222 - CENTRO - CEP 79380-000 - MIRANDA/MS - FONE: (67) 3242-1508 - FAX: (67) 3242-1730

VI - Recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmado entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII - Outros recursos que porventura lhe forem destinadas.

Parágrafo único: Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos e movimentados em conta corrente bancária específica, aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 7º - Constituem ativos ao Fundo:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vier a contribuir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do plano municipal de ação.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizada por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 12 - A despesa do Fundo constituir-se-à:

I - Do financiamento total/ou parcial dos programas de proteção especial constante no Plano de Aplicação.

II - Do atendimento das despesas diversas, de caráter urgente, observando o parágrafo 1º do artigo 2º.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal da criança e do Adolescente, bem como Conselho Tutelar nos termos do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinados nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - As prestações de contas deverão atender aos ditames da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 11 de setembro de 2013.

MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 11 DE SETEMBRO 2013.
MENSAGEM Nº 16 DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Exma. Presidente.
Senhores Vereadores.

Encaminho para apreciação desta Egrégia Casa de Lei, o Projeto de Lei nº 10 de 11 de Setembro de 2013, que **"DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Instituído pela Lei nº. 845 de 31 de maio de 1993 e reestruturada pela Lei 1.162 de 04 de novembro de 2008, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

De acordo com o Projeto de Lei em menção, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ficará subordinado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município e estará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

O projeto de Lei em apreço, de uma forma geral, regulamenta a operacionalização do fundo Municipal da Criança e do Adolescente, cujos recursos captados serão administrados conforme programa definido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

O Fundo da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada e as despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ciente da sensibilidade dos componentes desta Casa de Leis, tenho certeza da aprovação do projeto de Lei em menção.

MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Miranda-MS

Miranda – MS. 17 de setembro de 2013.

Oficio nº 532 / GAB/CMM / 2013

Excelentíssima Senhora Presidente.

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de lei nº **010/2013** **de autoria do Poder Executivo Municipal** , que Dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências". para analise e parecer dessa Comissão.

Atenciosamente.

KÁTIA GISSELE ACUNHA RÔAS
Verª. Presidente da Câmara

Exma Srª.
Verª ELANGE RIBEIRO
Presidente da CCJ

Recebi em 17/09/13

Câmara Municipal de Miranda-MS

Miranda MS. 17 de setembro de 2013.

Oficio nº 533 / GAB/CMM / 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de lei nº **010/2013** **de autoria do Poder Executivo Municipal** , que Dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para analise e parecer dessa Comissão.

Atenciosamente.

KÁTIA GISSELE ACUNHA RÔAS
Vera. Presidente da Câmara

Recebi em 17/09/2013.

Exmo Sr.
Ver FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
Presidente da Cof

Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CCJ)

PROJETO DE LEI N. 010/2013

Autor: *Poder Executivo Municipal*

"Dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

APROVADO (A)
EM: 29/10/2013
Pres. Secr.

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei n. 010/2013, de autoria DO Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara, no dia 12 de Setembro de 2013. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de lei n. 010/2013, de autoria do poder Executivo, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 12 de Setembro de 2013, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 18 de outubro de 2013.

Ver. Delso García da Costa
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Presidente da Comissão, APROVA o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei n. 010/2013, de Autoria do Executivo Municipal, pela CCJ, na sua íntegra, após análise do referido projeto que dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de outubro de 2013.

Presidente Ver. Elange Ribeiro _____

Relator. Ver. Delso Garcia da Costa _____

Secretário Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella _____

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS (COF)

PROJETO DE LEI N. 010/2013

Autor: *Poder Executivo Municipal*

"Dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

APROVADO (A)
EM: 23/10/2013
Pres. Secr.

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei n. 010/2013, de autoria DO Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara, no dia 12 de Setembro de 2013. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamentos e Finanças, manifesta sobre o Projeto de lei n. 010/2013, de autoria do Poder Executivo, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 12 de Setembro de 2013, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 50 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS). 23 de Outubro de 2013.

Ver. Valter Ferreira de Oliveira
Relator da COF

PARECER DA COMISSÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente da Comissão, APROVA o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei n. 010/2013, de Autoria do Executivo Municipal, pela COF, na sua íntegra, definindo que dispõe sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 23 de Outubro de 2013.

Presidente Ver. Francisco Cebalho Medeiros

Relator. Ver. Valter Ferreira de Oliveira

Secretário Ver. Ivan Bossay Ausente